



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-78.2014.815.2003**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Banco Volkswagen S.A.**

**ADVOGADA : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE Nº 20.397)**

**APELADA : Ricardo Jaime Sousa dos Santos**

**ADVOGADO : Diógenes Psamético F. Henrique da Silva (OAB/PB Nº 14.348)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual.

- “4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)” (AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

**VISTOS.**

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Ricardo Jaime Sousa dos Santos** em desfavor do **Banco Volkswagen S.A.**, na qual o magistrado primevo julgou procedente em parte os pedidos aviados na exordial, para afastar a incidência da comissão de permanência, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos sob esta rubrica, na forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença.

Irresignado, o banco interpôs apelação cível, fls. 182/188, alegando, em suma, a adequação da comissão de permanência, eis que, no caso, só é efetuada nas hipóteses excepcionais

de inadimplemento, não havendo qualquer cobrança no período de normalidade do contrato. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os requerimentos exordiais.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 237).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 243/246).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme relatado, a questão devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade ou não da exigência de Comissão de Permanência e sua cumulação com outros acréscimos decorrentes da eventual impontualidade no pagamento das prestações.

Verifico existir, às fls. 106, item 5, do instrumento contratual, a previsão, em caso de inadimplemento, de: **comissão de permanência e multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.**

Ante o exposto, é inadmissível a cumulação acima destacada.

Vejamos o que proclama a Súmula 472 da Máxima Corte Infraconstitucional:

*“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

Aproveitando o ensejo, colaciono os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.*

*(...)*

*4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)”<sup>1</sup> (Grifei).*

*“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.*

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011.

(...)

**3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. (...)”<sup>2</sup> (Grifei)**

Assim sendo, operou com acerto o Magistrado sentenciante ao não permitir a continuidade da cobrança da comissão de permanência juntamente com a multa e juros no pacto.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Intime-se..

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/14  
J/04R

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.